



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 2721/2026

Requerimento nº 843/2026

O presente processo fora submetido à Procuradoria-Geral para análise e parecer acerca do pedido formulado pelo Vereador Roque Chile de Souza, em que requer a convocação do Secretário Municipal de Saúde a fim de que compareça a esta Casa de Leis (em data a ser agendada) para prestar esclarecimentos a respeito dos temas elencados às fls. 02/03.

Ao analisar o regramento disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que há autorização regimental que subsidia o pedido, conforme se extrai do artigo 223 do R.I. Senão, vejamos:

Art. 223. *O requerimento de convocação de titulares de órgãos da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.*

Parágrafo único. *Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido o dia para o comparecimento, não podendo ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício.*

Referido dispositivo regimental traduz aquilo que o direito comparado descreve como **poder de indagação** e **poder de interpelação**.

Pelo primeiro, o Parlamento pode se certificar se determinada ação ou fato imputado ao Governo realmente fora realizado, bem como quais razões animou a fazê-lo; mais que meramente deduzir um pedido por informações, os parlamentares objetivam, com isso, "provocar uma tomada de posição por parte do governo" (BARILE, Paolo. *Istituzioni di Diritto Pubblico*. 15ª Ed. Pádua: Cedam, 2016, p. 253).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Pelo exercício do segundo, exsurge um respectivo dever de presença da autoridade: "o dever de presença implica a obrigação 'de dar satisfação', uma vez que um estar sentado meramente mudo seria sem sentido. Ele obriga à informação ampla, precisa e de acordo com a verdade", consoante Hartmut Maurer explana o art. 43, I, da Lei Fundamental (MAURER, Hartmut. *Direito do Estado: fundamentos, órgãos constitucionais, funções estatais* [6ª Ed. alemã]. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2018, p. 531).*

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral desta Casa de Leis manifesta-se no sentido de ser possível a convocação ora pretendida, desde que haja aprovação do pedido pelo Plenário (art. 133, XII, do R. I.), observando-se o quórum de maioria qualificada, isto é, 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, conforme disposto no art. 138, XI, do Regimento Interno.

É como entendo.

Linhares/ES, em 13 de fevereiro de 2026.

THÁRCIO FERREIRA DEMO
Procurador-Geral